



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Áurea Lúcia Machado Dias		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Virgínia Guilherme dos Santos, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 01829048/2020	<b>PARECER Nº</b> 0209/2020	<b>APROVADO EM:</b> 08.07.2020

## I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado (Cepop/Coesc/Seduc), por meio do Processo nº 01829048/2020, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Virgínia Guilherme dos Santos, conforme relato a seguir.

Sobre a vida escolar de Virgínia Guilherme dos Santos, atualmente com 43 anos completos, a assessora técnica registra que, em dezembro de 2019, ela requereu da Seduc o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cursado no Colégio Sistema de Fortaleza e concluído em 1996. Esta unidade de ensino encontra-se atualmente extinta.

Na pesquisa procedida pela Seduc nos acervos das escolas, sob a sua guarda, foram localizados os seguintes documentos:

- Histórico Escolar referente à 1ª e à 2ª série do ensino médio, expedido pela Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides, ano 1997, com aprovação na 1ª série, e com reprovação na 2ª série do ensino médio;

- Ficha Individual do Aluno, referente à 3ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Sistema, ano 1999, com aprovação;

- Declaração referente à 2ª série do ensino médio, Curso Contabilidade, cursada em 1997, com aprovação, expedida pela Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides, ano 1998.

Informa, ainda, o Setor de Documentação Escolar da Seduc que sobre o ano de 1998 não foi localizado nenhum registro sobre a aluna, excetuando, naturalmente, a informação acima prestada pela Seduc quanto à Declaração relativa à 2ª série do Curso de Contabilidade.

Além do requerimento encaminhado pela assessora técnica, foram anexados ao Processo cópias dos documentos supracitados, porém, com as seguintes observações: a) o Histórico Escolar foi expedido em 1998 e, não, em 1997, e refere-se à 1ª série do ensino médio cursada em 1996, na qual foi aprovada, e à 2ª série, cursada em 1997, com reprovação; b) a cópia da Ficha Individual relativa à 2ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Sistema, está assinada, porém, não foi datada; c) a cópia da Declaração expedida pela Escola de 1º e 2º Graus Deputado



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0209/2020

Paulo Benevides está datada e assinada pelo diretor, à época. Foi anexada, ainda, cópia do RG da requerente.

A Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides, atual EEM Deputado Paulo Benevides, integra a rede estadual de ensino, com o Código do Censo Escolar nº 23075791, e está recredenciada por este CEE, conforme Parecer nº 0477/2019, com validade até 31/12/2020.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os ‘equivocos’ e as ‘omissões’ no processo de escolarização vão se alternando, oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e por esvaziar as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

No caso ora examinado, e conforme exame atento da documentação anexada ao Processo, constata-se que Virgínia, em relação ao ensino médio regular:

- em 1996, cursou a 1ª série na Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides e foi aprovada;

- em 1997, tem notas em duas disciplinas da 2ª série do ensino médio (Educação Física e Português), com registro, no mesmo Histórico Escolar da instituição de ensino citada, de que foi reprovada;

- ainda em 1997, conforme uma Declaração (datada e assinada pelo diretor) dessa mesma instituição de ensino, cursou a 2ª série de um Curso de Contabilidade, e foi aprovada;

- e, em 1999, finalmente, nesse percurso não muito claro, ela teria concluído a 3ª série do ensino médio, com aprovação, de acordo com uma cópia da Ficha Individual do Aluno do Colégio Sistema (assinada pela secretária escolar e não datada).

Pelo relatado acima, na EEM Deputado Paulo Benevides, de acordo com os registros, Virgínia cursou a 2ª série regular do ensino médio e foi reprovada em 1997 e, ao que parece, concomitantemente, cursou a 2ª série do Curso de Contabilidade nessa mesma escola, também em 1997. Nesse sentido, entende-se como importante ter acesso à Ata de Resultados Finais dessa unidade de ensino dos anos 1996 e 1997 do ensino médio regular e do Curso de Contabilidade. Da comprovação da 3ª série cursada no Colégio Sistema, o Setor de Documentação Escolar da Seduc não deve ter localizado mais nada, do contrário teria anexado ao processo. Teria sido, também, muito útil à análise desta Relatora que a Ata de Resultados Finais dessa unidade tivesse sido anexada, se encontrada.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0209/2020

Diante do exposto e relatado, e decorridos 21 anos da conclusão da 3ª série do ensino médio da interessada, soando inócuo qualquer outro ato que seria oportuno propor, esta relatora emite seu Parecer nos termos a seguir expressos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, considerando os documentos comprobatórios que conseguiu anexar ao processo e que permitem concluir que a interessada cursou as três séries do ensino médio regular, emita o respectivo Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

- que se registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2020.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE